SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248958 - PA (2026/0168473-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO CALAZANS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ. Embora o agravo em recurso especial tenha feito referência expressa aos dois óbices, os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para infirmar concretamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica. Incumbe à parte demonstrar, a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, que a solução jurídica pretendida prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

4. A superação da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou a demonstração, mediante cotejo analítico específico,

Documento eletrônico VDA60889145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 304c22a6-ce95-403e-8ace-cb2187ff92e8

de distinção relevante entre o caso concreto e os paradigmas utilizados na decisão de inadmissibilidade.

5. A mera afirmação da existência de *distinguishing*, desacompanhada da demonstração concreta das diferenças fáticas ou jurídicas relevantes, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

6. Incidência da Súmula 182/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 304c22a6-ce95-403e-8ace-cb2187ff92e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248958 - PA (2026/0168473-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO CALAZANS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ. Embora o agravo em recurso especial tenha feito referência expressa aos dois óbices, os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para infirmar concretamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica. Incumbe à parte demonstrar, a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, que a solução jurídica pretendida prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

4. A superação da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou a demonstração, mediante cotejo analítico específico, de distinção relevante entre o caso concreto e os paradigmas utilizados na decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60890343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 8f467ccb-ac1f-448a-a762-2b676012b889

5. A mera afirmação da existência de *distinguishing*, desacompanhada da demonstração concreta das diferenças fáticas ou jurídicas relevantes, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

6. Incidência da Súmula 182/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRO CALAZANS NASCIMENTO** contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a dosimetria da pena. Assentou, em síntese, a idoneidade da valoração negativa dos antecedentes e da conduta social, esta última fundamentada em elementos testemunhais segundo os quais o acusado seria conhecido na comunidade pela prática reiterada de crimes.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação do art. 59 do Código Penal. Sustentou que a conduta social foi negativamente valorada com base em fundamentação genérica e subjetiva, relacionada à reputação do recorrente pela prática de delitos, requerendo o afastamento da circunstância judicial desfavorável e o consequente redimensionamento da pena.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por considerar incidentes as Súmulas 7 e 83/STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial, no qual a defesa sustentou a inaplicabilidade dos referidos óbices.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, fazendo incidir a Súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado expressamente os dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Sustenta que as razões do agravo em recurso especial demonstraram a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como a inaplicabilidade dos precedentes utilizados para justificar a incidência da Súmula 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, com o regular processamento do agravo em recurso especial e posterior exame do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60890343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 8f467ccb-ac1f-448a-a762-2b676012b889

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia limita-se a definir se, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, quais sejam, as Súmulas 7 e 83/STJ.

A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos óbices impostos na origem.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a decisão que inadmite o recurso especial constitui pronunciamento único, de modo que compete à parte agravante infirmar todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo excepcional.

A Corte Especial, ao julgar os EAREsp n. 746.775/PR, consolidou a compreensão de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, razão pela qual o agravo deve impugnar todos os fundamentos utilizados para impedir o trânsito do recurso, sob pena de não conhecimento.

A propósito, dispõe a Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A exigência de impugnação específica não se satisfaz com a mera indicação nominal do óbice ou com a reiteração das razões de mérito do recurso especial. É necessário que a parte confronte, de maneira concreta e individualizada, os fundamentos empregados na decisão de inadmissibilidade.

No caso, reconhece-se que a defesa, nas razões do agravo em recurso especial, fez referência expressa às Súmulas 7 e 83/STJ, inclusive mediante tópicos próprios destinados ao afastamento dos óbices.

Essa circunstância, contudo, não é suficiente, por si só, para caracterizar a necessária impugnação específica.

Quanto à **Súmula 7/STJ**, a decisão de inadmissibilidade considerou que a pretensão de afastar a valoração negativa da conduta social demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, porquanto o Tribunal de origem fundamentou a conclusão em elementos colhidos durante a instrução, notadamente nos depoimentos segundo os quais o acusado seria conhecido na localidade pela prática de delitos da mesma natureza.

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que não pretendia o reexame das provas, mas apenas a revaloração jurídica das premissas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Todavia, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a mera afirmação de que se pretende revaloração jurídica, sem demonstração concreta de que a solução pretendida pode ser alcançada mediante a preservação integral das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Em precedente recente desta Quinta Turma, de minha relatoria, assentou-se que configura pretensão de reexame de provas, obstada pela Súmula 7/STJ, a insurgência que, embora apresentada como mera revaloração jurídica, dependa da alteração das premissas fáticas

Documento eletrônico VDA60890343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 8f467ccb-ac1f-448a-a762-2b676012b889

estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Na mesma oportunidade, consignou-se que a parte deve demonstrar concretamente a possibilidade de acolhimento da pretensão sem nova incursão no conjunto probatório (AREsp n. 3.108.741/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Na hipótese, embora a defesa tenha sustentado a existência de erro de direito na valoração da conduta social, não demonstrou de modo suficiente, mediante confronto específico com as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, por que a alteração da conclusão adotada prescindiria do reexame dos elementos probatórios utilizados para caracterizar a referida circunstância judicial.

Não se mostra suficiente, portanto, a mera qualificação da insurgência como revaloração jurídica.

A mesma deficiência se verifica quanto à **Súmula 83/STJ**.

A decisão que inadmitiu o recurso especial consignou que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de valoração negativa da conduta social quando amparada em elementos concretos relacionados ao modo de inserção do agente na sociedade.

Na origem, foram invocados precedentes desta Corte no sentido de que a conduta social diz respeito ao comportamento do agente nos ambientes familiar, profissional e comunitário e pode ser negativamente valorada quando demonstrados concretamente desvios comportamentais em sua convivência social.

No **HC n. 872.288/BA**, a Quinta Turma considerou legítima a valoração negativa da conduta social quando a fundamentação não se apoiou em inquéritos ou ações penais em curso, mas no modo de inserção do agente na sociedade.

Do mesmo modo, no **AREsp n. 2.523.880/SC**, assentou-se que a conduta social pode ser negativamente valorada quando amparada em desvios comportamentais concretamente identificados no convívio familiar e social.

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que tais precedentes não guardariam similitude com a situação dos autos e afirmou existir *distinguishing*.

Entretanto, a alegação não veio acompanhada de cotejo analítico suficiente para demonstrar quais circunstâncias fáticas ou jurídicas relevantes diferenciariam o caso concreto daqueles utilizados pela decisão de inadmissibilidade e por que essas diferenças seriam aptas a afastar a conclusão de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

A orientação da Quinta Turma é no sentido de que, para superar a Súmula 83/STJ, não basta alegar genericamente a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissibilidade.

No já mencionado **AREsp n. 3.108.741/DF**, de minha relatoria, a Quinta Turma assentou que, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, "a parte agravante deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso ou demonstrar distinção relevante em relação aos paradigmas utilizados na decisão de inadmissibilidade, mediante cotejo analítico específico" (AREsp n. 3.108.741/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

No caso em exame, as razões do agravo concentraram-se, essencialmente, na defesa da tese de mérito de que a reputação do acusado

Documento eletrônico VDA60890343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 8f467ccb-ac1f-448a-a762-2b676012b889

pela prática de crimes não constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social.

Essa argumentação pode guardar pertinência com o mérito da insurgência fundada no art. 59 do Código Penal, mas não é suficiente, tal como apresentada, para infirmar o fundamento específico da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte distingue os antecedentes criminais da conduta social.

A Terceira Seção, no julgamento do **REsp n. 1.794.854/DF, Tema 1.077**, firmou a seguinte tese:

"Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente."

Na fundamentação do precedente repetitivo, ressaltou-se que a conduta social se refere ao comportamento do agente em seu ambiente familiar, profissional e comunitário, não se confundindo com seus antecedentes criminais.

Tal orientação, todavia, não conduz, neste momento processual, ao exame do mérito do recurso especial.

Isso porque a questão submetida no presente agravo regimental é antecedente: consiste em saber se a parte se desincumbiu do ônus processual de impugnar especificamente os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

E, conforme exposto, embora tenha mencionado expressamente os óbices e sustentado sua inaplicabilidade, a defesa não realizou, com a especificidade exigida pela jurisprudência desta Corte, o confronto analítico necessário para infirmar os fundamentos relativos às Súmulas 7 e 83/STJ.

O Ministério Público Federal chegou à mesma conclusão.

Em seu parecer, destacou que, quanto à Súmula 7/STJ, a defesa se limitou a afirmar que a controvérsia configuraria erro de direito, sem demonstrar concretamente por que o acolhimento da pretensão prescindiria do exame dos elementos probatórios.

Em relação à Súmula 83/STJ, o Parquet observou que a alegação de ausência de similitude entre os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade e a hipótese dos autos não foi acompanhada de demonstração analítica suficiente da distinção alegada.

Assim, ainda que não se possa afirmar que houve silêncio absoluto da defesa acerca dos óbices, as razões apresentadas não se revelam suficientes para infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Deve ser mantida, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ.

Por consequência, fica prejudicado o exame da tese de mérito relativa à valoração negativa da conduta social e ao pretendido redimensionamento da pena-base.

Por fim, o acórdão recorrido também registrou a aplicação, na terceira fase da dosimetria, da causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Embora a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Tema 1.087 dos recursos repetitivos, tenha firmado orientação no sentido de que a causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado, essa

Documento eletrônico VDA60890343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 8f467ccb-ac1f-448a-a762-2b676012b889

matéria **não integrou as razões do recurso especial**, que se limitaram à discussão acerca da valoração da conduta social e da pena-base.

Não se mostra adequado, no âmbito deste agravo regimental, ampliar o objeto da insurgência para examinar questão não devolvida no recurso especial, especialmente diante da manutenção do óbice que impede o próprio conhecimento do agravo em recurso especial.

Desse modo, não tendo sido apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 8f467ccb-ac1f-448a-a762-2b676012b889

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0168473-6

AgRg no AREsp 3.248.958 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00196797020178140051 196797020178140051

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALESSANDRO CALAZANS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALESSANDRO CALAZANS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:51
Código de Controle do Documento: 91591C65-73AD-4CA8-8CDE-513CDFC796C1